



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 15374.000151/00-89  
**Recurso nº** 218.176 De Ofício  
**Acórdão nº** 3403-00.224 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2010  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** DRJ EM CURITIBA - PR  
**Interessado** CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1998

**BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.**

Comprovado equívoco na apuração das bases de cálculo, em razão dos balancetes mensais da contabilidade terem sido elaborados de forma cumulativa, correta a decisão de primeira instância que determinou a retificação do lançamento para considerar apenas as receitas auferidas em cada período de apuração.

**BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECEITAS FINANCEIRAS.**

Constatada a inclusão de valores relativos à correção monetária de créditos do contribuinte nas bases de cálculo da contribuição, correta a exclusão determinada pela decisão de primeira instância, à luz do que estabelece o art. 2º da LC nº 70/91.

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.**

Devem ser imputados no demonstrativo de apuração para o lançamento de ofício os saldos a pagar da contribuição confessados em DCTF que foram apresentadas em situação de espontaneidade.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Antonio Carlos Atulim -Presidente e Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Alegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, períodos de apuração: janeiro de 1994 a dezembro de 1995 e fevereiro de 1996 a dezembro de 1998, com exigência da Cofins acrescida de multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

As irregularidades fiscais encontram-se descritas no Termo de Verificação Fiscal de fl. 18, e têm fundamento legal nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91, a seguir resumidas: a) exclusão indevida da base de cálculo da contribuição de valores referentes a subcontratações ou subempreitadas de obras e serviços; b) exclusão indevida da base de cálculo relativa à atualização monetária de créditos recebidos; c) glosa do diferimento do pagamento da Cofins, por falta de comprovação de receitas não recebidas, relacionadas com o contrato de empreitada ou fornecimento de bens e serviços a entidades governamentais; e d) falta de inclusão na base de cálculo da contribuição dos valores relativos à venda de imóveis.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação, que se encontra às fls. 339/487, na qual traz suas alegações de defesa, individualizada, para cada item autuado e acresce que a autoridade fiscal não se apercebeu de que:

- as receitas e despesas constantes dos balancetes mensais apresentavam valores cumulativos, fato decorrente da mudança na legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a partir do exercício de 1995;

- não foram informados pelo autuante nos demonstrativos de imputação diversos valores quitados, gerando cobrança em duplicidade às fls. 372/373. Relata os pagamentos havidos e não considerados pela fiscalização, relativos a recolhimentos da própria contribuição ou em processos de parcelamento.

Requer, ao final, a juntada a posteriori de outros documentos para a correta decisão do litígio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por intermédio da Resolução DRJ/RJO/SERCO Nº 24, de 23 de março de 2000, fls. 489/490, determinou a realização de diligência para averiguar: eventual erro na apuração da base de cálculo, em face das seguintes alegações: a) utilização de balancetes cumulativos; b) se os imóveis vendidos se referiam a bens do ativo permanente ou da atividade operacional da empresa; c) a existência de processo de parcelamento prévio; d) a razão da não-consideração dos pagamentos de fls. 472/479 nos demonstrativos de imputação, reabrindo-se prazo de trinta



dias para que a interessada, querendo, aditasse a defesa inicial ou apresentasse nova impugnação.

Da diligência realizada foram trazidos aos autos os documentos de fls. 494/1382, acompanhados do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 1382/1385, no qual a autoridade fiscal consignou, em resumo, que:

- eliminando a cumulatividade inserta nos balancetes sintéticos mensais, os valores apropriados a título de Receita Bruta, conforme inseridos nos Livros Diário e balancetes mensais, são coincidentes com os constantes das Declarações de Rendimentos – Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ e das planilhas de fls. 495/499;

- a empresa, durante os anos-calendários de 1994 a 1998, efetuou vendas esporádicas de imóveis próprios (oito imóveis), contabilizados em conta de ativo circulante, não se caracterizando atividade habitual da pessoa jurídica;

- acerca do pedido de parcelamento, considerando os dados inseridos nas planilhas preenchidas pela contribuinte como contribuição devida, conciliados com os declarados nas DIRPJ, os valores lançados em DCTF são suficientes para a cobertura do crédito remanescente, acaso excluídos os valores mencionados nos dois itens anteriores;

- quanto aos recolhimentos não imputados, uma vez que os valores lançados em DCTF são suficientes para sua cobertura, torna-se desnecessária sua consideração;

- o crédito declarado em DCTF, por se tratar de confissão de dívida, da mesma forma que o parcelamento, deve ser excluído da autuação fiscal.

Cumprindo o prazo estabelecido para pronunciar-se sobre a diligência, a contribuinte, às fls. 1388/1389, manifestou-se declarando, em síntese, que a diligência efetuada ratificou seus argumentos de impugnação antes apresentados.

Posteriormente, a DRJ/RJO/DIRCO expediu a Intimação nº 343/2000, datada de 16/11/2000, para a contribuinte apresentar, no prazo de dez dias, memória de cálculo dos valores lançados a crédito da conta 3.1.1.002.01.01.0001 – Receitas de Obras por Empreitada Concluídas – Indenização do Governo do Estado do Paraná, constantes das Fichas Razão de fls. 17/24, demonstrando cabalmente que se referem a atualizações monetárias das indenizações determinadas em sentenças judiciais das ações de que se fazem referência às fls. 1074/1382.

Após atendimento do pedido de prorrogação para prestar os esclarecimentos, a interessada apresentou as informações de fls. 1400/1401, acompanhadas dos documentos de fls. 1402/1411.

Por meio do despacho de fls. 1414, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por força do disposto no art. 2º, “d”, da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000 (DOU 23/11/2000).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba apreciou as razões de defesa da impugnação, bem assim dos termos de diligência e as informações prestadas pela interessada, decidindo pela procedência em parte do lançamento, por meio do Acórdão nº 305, de 23 de março de 2001, que recebeu a ementa transcrita a seguir:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1998*

*EMENTA: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES REPASSADOS. IMPOSSIBILIDADE.*

*Valores repassados a outras pessoas jurídicas, ainda que referentes à subcontratação ou subempreitada de obras e serviços, não podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins.*

*ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECEITA FINANCEIRA. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*Até o período de apuração de janeiro de 1999, a Cofins não incide sobre a receita financeira relativa à atualização monetária de créditos.*

*DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DA COFINS. EMPREITADA OU FORNECIMENTO A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. COMPROVAÇÃO MATERIAL.*

*O exercício do direito subjetivo de diferir o pagamento da Cofins relativa à receita não recebida de empreitada ou fornecimento de bens e serviços a entidades governamentais deve ser materialmente comprovado pela contribuinte.*

*VENDA DE IMÓVEIS. ATIVIDADE OPERACIONAL. INCIDÊNCIA.*

*Em empresas que tenham por atividade operacional, dentre outras, a venda de imóveis, as receitas decorrentes dessa operação sujeitam-se à incidência da Cofins.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".*

Tendo em vista que a parcela do crédito tributário que foi exonerada em primeira instância estava sujeita a recurso de ofício, o crédito tributário mantido pela DRJ em Curitiba foi transferido para o processo nº 10768.006532/2001-21, ficando a parte sujeita ao recurso de ofício neste processo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido pelo Colegiado.

Conforme se verifica nas fls. 1443 a 1479, a decisão de primeira instância exonerou parte do crédito tributário em razão da não incidência da contribuição sobre atualização monetária (receitas financeiras); excluiu das bases de cálculo os valores computados cumulativamente em razão da metodologia utilizada pela contribuinte na confecção dos balancetes mensais e excluiu do auto de infração os valores que foram declarados e confessados em situação de espontaneidade.



## **1. Não incidência da contribuição sobre receitas financeiras**

Conforme se verifica nos parágrafos nº 31 a 51 do voto condutor da decisão de primeira instância, foram excluídos das bases de cálculo da contribuição os valores da correção monetária dos créditos decorrentes da indenização obtida do Estado do Paraná em decorrência da construção da Estrada de Ferro Central do Paraná, pelo fato desses valores não serem tributáveis pela Cofins (conta contábil 3.1.1.002.01.01.0001).

O voto condutor da decisão de primeira instância aplicou corretamente o direito ao caso concreto. O relator daquela decisão demonstrou lucidez ao distinguir entre correção monetária dos direitos de crédito (receitas financeiras) e o reajuste contratual de preço de serviços prestados (considerado receita de serviços). Somente a receita da prestação de serviços podia ser tributada pela Cofins na época em que ocorreram os fatos geradores.

No caso concreto, a DRJ em Curitiba excluiu os valores que estavam inequivocamente contabilizados na conta 3.1.1.002.01.01.0001 como correção monetária dos direitos de crédito, que por serem receitas financeiras, não podiam integrar a base de cálculo da Cofins à luz do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Em contrapartida, com as informações disponíveis nos autos à época daquele julgamento, foram corretamente mantidos os valores contabilizados sob o histórico “VLR. REF. CRÉDITOS DOS DIREITOS DE INDENIZAÇÕES JUNTO AO GOVERNO DO PARANÁ”, pelo fato deles estarem consignados em conta de receita e também pelo fato da contribuinte não ter comprovado cabalmente que eles tinham a natureza de receitas financeiras.

## **2. Valores computados cumulativamente na base de cálculo**

No tocante ao erro cometido pelo fisco ao computar nas bases de cálculo da contribuição a receita já tributada em período de apuração anterior, verifica-se que a DRJ em Curitiba eliminou esta cumulatividade baseada nas informações coligidas na diligência que fora solicitada à fiscalização.

Na fl. 1384 o Auditor encarregado da diligência informou que realmente as bases de cálculo foram superestimadas porque a empresa confeccionava seus balancetes de forma cumulativa, ou seja, em determinado mês a receita bruta era obtida por meio da receita do próprio mês adicionada das receitas dos meses anteriores.

O cotejo dos demonstrativos 165/176 e 260/307 com os dados das DIPJ de fls. 54, 97, 125 e 767, corroboram a informação da diligência, revelando que realmente a alegação do contribuinte tinha procedência.

Portanto, não merece reparo a decisão de primeira instância na parte em que eliminou a cumulatividade na apuração das bases de cálculo.

## **3. Exclusão de valores declarados e confessados**

No que concerne aos valores confessados em DCTF, os parágrafos 110 a 114 da decisão de primeiro grau revelam que o critério utilizado pelo julgador foi o de excluir do lançamento de ofício apenas os valores confessados em DCTF em situação de espontaneidade.

A decisão está correta, pois segundo o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 a DCTF é legalmente considerada confissão de dívida e se constitui em instrumento hábil à exigência do crédito tributário independentemente do lançamento de ofício. Logo, os saldos a pagar confessados espontaneamente à repartição fiscal prescindem do lançamento de ofício para serem exigidos.

Entretanto, as DCTF que foram apresentadas após o início do procedimento fiscal, não foram e realmente não podem ser consideradas para fins de imputação no demonstrativo de apuração, pois o contribuinte passou a se sujeitar à multa do lançamento de ofício sobre os valores informados após o início da fiscalização.

Em face do exposto, considerando que a decisão de primeira instância bem aplicou o direito vigente ao caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

  
Antonio Carlos Atulim